



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 911/2023

Processo Número: **15114/2023** | Data do Protocolo: 30/05/2023 17:29:13

Autoria: **Simão Pedro**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de São Paulo e dá outras providências.**





Projeto de Lei

Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de São Paulo, com o objetivo de fomentar e apoiar o desenvolvimento do esporte amador.

Art. 2º Para os fins desta Lei, integram o esporte amador as ligas ou as associações das seguintes modalidades, praticadas no Estado de São Paulo

- I - futebol de campo, praticado em campos de terra, grama sintética ou grama natural;
- II - futsal, praticado em quadras abertas e ginásios de esporte;
- III - futebol 7 society, praticado em campos de grama sintética, terra ou grama natural;
- IV - futebol de areia, praticado em campos de areia;
- V - futevôlei, praticado em quadras de areia;
- VI - basquetebol, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
- VII - handebol, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
- VIII - voleibol, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
- IX – vôlei de areia, praticado em quadras de areia e na praia;
- X - rugby league, praticado em campos de terra, grama sintética e grama natural;
- XI - rugby em cadeiras de rodas (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
- XII - futebol de 5 (paralímpico) para cegos, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
- XIII - futebol de 7 (paralímpico) para paralisados cerebrais, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
- XIV - basquete em cadeira de rodas (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
- XV - goalball (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
- XVI - voleibol sentado (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
- XVII - futebol para surdo (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
- XVIII - futsal para surdo (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
- XIX - futsal para deficiente intelectual (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;
- XX - beach tênis, praticado em quadras de areia;
- XXI – Skate praticado em pistas em suas várias modalidades;
- XXII – Surf;
- XXIII – Bodyboarding;





XXIV – Bicycross, praticado em pistas, rampas,

Art. 3º O programa de Incentivo ao Esporte Amador tem como benefício a disponibilização dos serviços de arbitragem, premiação e a compra de material de estrutura básica para as modalidades esportivas citadas no art. 2º.

§ 1º Para fins desta Lei, compreende-se como material de estrutura básica: bolas, redes, uniformes, coletes e formulários de súmula.

§ 2º Os materiais e serviços devem ser disponibilizados por empresa previamente contratada mediante licitação pública.

Art. 4º O programa Esporte Social, deverá ser efetivado em parceria com entidades sociais e ou Prefeituras Municipais.

Art. 5º Para se beneficiar do programa de que trata esta Lei, as entidades responsáveis pelas modalidades esportivas referidas no art. 2º devem preencher os seguintes requisitos:

I - não ter fins lucrativos;

II - atender aos requisitos do Artigo 34 da lei 13.019/2014.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado de São Paulo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O esporte é um fenômeno social que ultrapassa fronteiras de gênero, raça, classe, idade e nações. Está presente em todo o mundo e vai muito além de uma prática benéfica ao corpo e mente humana, conforme aponta a Organização Mundial de Saúde (OMS). O esporte relaciona-se à promoção de saúde física: com a prevenção e reabilitação de doenças cardiovasculares e outras doenças crônicas, como a hipertensão arterial, a resistência à insulina, a diabetes, a obesidade, entre outras patologias; bem como o desenvolvimento do raciocínio, das funções cognitivas e proteção às funções cerebrais, garantindo que indivíduos fisicamente ativos apresentem menos riscos de serem acometidos por desordens mentais comparadamente aos sedentários[1]; à prevenção e melhorias em relação a doenças psicológicas, como a depressão[2]; mas também à dimensão social: especialmente porque estimula a interação social, garantindo a observação de princípios, valores morais e éticos, bem como o espírito coletivo, a solidariedade, o respeito mútuo e a educação[3]; e à diminuição da violência[4].

Tal cenário evidencia que a prática esportiva representa não apenas a qualidade de vida das pessoas individualmente, mas também a qualidade de vida da coletividade, considerando-se o aspecto comunitário e práticas solidárias, as quais influenciam a sociedade, de geração em geração. É necessário





salientar também que a prática esportiva é um importante instrumento de ressocialização, que assiste também as pessoas com deficiência, promovendo maior visibilidade à inclusão social, à promoção da cidadania e efetivação de direitos fundamentais da pessoa humana, conforme previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988[5].

Outrossim, não há como tratar do esporte e coletividade sem falar do esporte amador, que representa a raiz de muitas histórias e a oportunidade de vencer imensas batalhas do ponto de vista socioeconômico, cultural e político. E, ainda que não apresente um contrato formal de trabalho entre atletas ou praticantes e a entidade desportiva, o esporte amador é responsável pela manutenção de uma rede complexa de pessoas, sociedade e Estado: do comércio local, com a confecção de uniformes e troféus, às festividades que movimentam bares, praças e clubes; muitos bairros brasileiros e paulistanos têm o esporte amador como um importante mecanismo para aquecimento da atividade econômica local, gerando renda e trabalho.

No entanto, ainda que o esporte amador detenha grande potencial socioeconômico, político e cultural, como mencionado acima, ainda hoje ele representa uma fatia ínfima entre os investimentos massivos em esporte, usualmente concentrados em Copas do Mundo, Campeonatos nacionais, estaduais e municipais, entre outros eventos relacionados, que também contam com investimentos privados para sua efetivação. Notoriamente, o esporte amador - como o próprio nome enseja - distancia-se dessa realidade.

E, se de um lado o Brasil - e, com ele, o estado de São Paulo - apresenta um histórico de investimento no esporte enquanto política pública interessado especialmente em seu potencial competitivo profissional, este projeto de lei busca ir na contramão desse cenário, realizando a defesa incontestada da importância do esporte amador à sociedade, como promotor da saúde, do bem-estar social[6], da inclusão social e da promoção de direitos fundamentais dos cidadãos. Ademais, o presente projeto de lei visa furar a bolha elitista e marginalista existente quando tratamos do esporte amador, posto que, atualmente, apenas grandes cidades consigam sustentar a existência do esporte amador por gozarem de orçamentos públicos capazes de fomentar espaços públicos (como campos de futebol e quadras esportivas), sendo assim, é o investimento público que poderá garantir que também as médias e pequenas cidades tenham estrutura para fomentar o esporte amador.

Acrescente-se que existem modalidades, inclusive registradas no Comitê Olímpico Brasileiro (COB), que não tem capacidade de investimento ou passam despercebidas do poder público, mesmo tendo número razoável de praticantes, ponto importante para se trabalhar, considerando que a administração pública e os aportes privados, incluindo Lei de Incentivo Estadual e Federal, são focados nas modalidades e nos projetos com maior repercussão pública, e não no retorno social das atividades propriamente. Ademais há que se considerar modalidades esportivas novas e as com pouca repercussão, que tem capacidade de agregar no desenvolvimento social, esportivo, educacional e nem são ainda reconhecidas pela COB, ficando sem nenhum apoio de recursos públicos, também não sendo capazes de captar recursos diretos ou por meio de isenção fiscal (LIE).

A presente Lei não se detém apenas no momento da competição, propondo também a execução de projetos, por meio de treinamento fixo e organizado, fazendo que as equipes ou grupo de atletas em treinamento possam fomentar um maior número de campeonatos. De fato, em que pese competições serem muito importantes, não garantem a organização dos competidores em todas suas etapas.

Atualmente, os orçamentos disponíveis para o esporte não são suficientes para que toda a demanda seja assistida. Na capital paulista, por exemplo, existem cerca de 8 mil times de várzea que realizam jogos semanais e que poderiam incluir muito mais pessoas se contassem com políticas públicas como representa o presente projeto de lei. Nesse sentido, em seu fim último, este projeto de lei visa contribuir direta e indiretamente à melhoria da qualidade de vida da população paulista; a melhoria e efetividade das políticas públicas no estado de São Paulo; bem como o reconhecimento da importância do esporte amador na dinâmica socioeconômica, cultural e política das cidades paulistas.

Outrossim, para que seja viável a formulação de uma política pública que vise diminuir e mitigar a exclusão, especialmente financeira, de pessoas que praticam o esporte amador, posto que muitas vezes demandam de recursos próprios (como professores que dão aulas particulares para arrecadar recursos; a





realização de rifas e sorteios; bem como a voluntariedade da sociedade para a manutenção de suas atividades); este projeto de lei reconhece que o Estado deve atuar ativamente para que existam equipamentos e ferramentas necessárias à efetivação das atividades que permitem a existência e expansão do esporte amador no estado de São Paulo.

[1] ANTUNES H. K. M., SANTOS R. F., CASSILHAS R., SANTOS R. V. T., BUENO O. F. A., MELLO M. T. Exercício físico e função cognitiva: uma revisão. *Revista Brasileira de Medicina do Esporte*, São Paulo, vol. 12, n. 2, mar/abr, 2006.

[2] CIOLAC, E. G.; GUIMARÃES, G. V. Exercício físico e síndrome metabólica. *Revista Brasileira de Medicina do Esporte*, São Paulo, vol. 10, n. 4, Jul/Ago, 2004.

[3] CAVALCANTI, M. M.; MOURA, J. P. A socialização e a relevância do esporte na educação de adolescentes. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29588&seo=1>. Acesso em: 23 mai. 2023.

[4] STAREPRAVO, F. A.; MEZZADRI, F. M. Esporte, relações sociais e violências. *Motriz*, Rio Claro, v.9, n.1, p. 49- 52, jan./abr. 2003.

[5] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

[6] BRACHT, V.; ALMEIDA, F. Q. A política de esporte escolar no Brasil: a pseudovalorização da educação física. *Revista Brasileira de Ciência do Esporte*, Campinas, v. 24, n. 3, p. 87-101, maio, 2003.

Simão Pedro - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003000390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Simão Pedro** em 30/05/2023 16:51

Checksum: **847CA4C4314CB0EAAD05780AEE84DF63627E6CCD0AD0537AE7BB1EE9031FB9DD**

